LEI MUNICIPAL Nº 5.712, DE 30 DE MAIO DE 2022

Direta de Inconstitucionalidade Processo nº 2235536-88.2022.8.26.0000

Dispõe sobre: **OBRIGA A REALIZAÇÃO ANUAL, NOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, DOS EXAMES MÉDICOS QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

. . . FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Caieiras **APROVOU** e eu, **Fabrício Calandrini Nogueira**, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Caieiras, nos termos do art. 50, § 4º, da Lei Orgânica do Município de Caieiras, **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica obrigada a realização anual, nos alunos da rede pública municipal de educação, os exames médicos abaixo indicados:

I – urinálise;

II – coprocultura;

III – hemograma, com especial enfoque na análise de "Imunoglobulina E" e "Anti HB";

IV – radiografia de mãos e punhos para a aferição da idade óssea;

V – ultrassom.

Art. 2º. Os exames serão realizados por Órgãos Públicos integrantes do Sistema Único de Saúde (SUS), mediante o encaminhamento da unidade de educação.

Parágrafo único. Os resultados deverão ser disponibilizados aos pais e responsáveis dos alunos, bem como constarão do prontuário e histórico escolar.

Art. 3º. Em sendo constatada alguma irregularidade nos resultados dos exames, será ofertado ao aluno, por intermédio de seus pais ou responsáveis, o tratamento médico adequado.

Art. 4º. O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no que couber e for necessário à sua efetiva aplicação.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

~~**Art. 6º**. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.~~

Câmara Municipal de Caieiras, data supra.

FABRÍCIO CALANDRINI NOGUEIRA
Presidente da Câmara Municipal de Caieiras

Autoria: **Anderson Cardoso da Silva** "Birruga"

CERTIDÃO

Certifico que a Lei Municipal nº 5.712, de 30 de maio de 2022, foi publicada na Imprensa Oficial do Município de Caieiras na data de 12 de agosto de 2022. O referido é verdade e dou fé. Caieiras, 15 de agosto de 2022. Eu, _____, Gabriel de Oliveira Infante, Analista Legislativo.

CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS
Dr. Gabriel de Oliveira Infante
Analista Legislativo

Caieiras, 10 de outubro de 2.022.

Ofício SAJ nº 357-2022

Cumprimentamos honrosamente Vossa Excelência e demais pares desta R. Casa de Leis, servindo-me do presente para encaminhar cópia da Decisão Proferida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2235536-88.2022.8.26.0000, que suspende a eficácia da Lei 5.712 de 30 de maio de 2.022.

No ensejo renovo protesto de elevada estima e distinta consideração.

EDGAR HUALKER DIAS
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

10/10/22.
CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS
Dra. Priscila Mazieiro
Coordenadora de Assuntos Legislativos

EXMO. SR.
FABRÍCIO CALANDRINI NOGUEIRA
MD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS-SP

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5 DE FEVEREIRO DE 1874

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Direta de Inconstitucionalidade Processo nº **2235536-88.2022.8.26.0000**
Relator(a): **FIGUEIREDO GONÇALVES**
Órgão Julgador: **Órgão Especial**

O autor ajuíza esta ação direta, em face do requerido, buscando o reconhecimento de inconstitucionalidade, por vício de iniciativa, eis que o Parlamento local legislou sobre matéria de competência exclusiva do Poder Executivo, obrigando a realização anual, nos alunos da rede pública municipal de educação, dos exames médicos que a lei objetivada especifica e dá outras providências.

Aduz violação aos artigos 5°; 24, § 5º; 47, incisos II e XIV da Constituição Estadual. Requer o recebimento e processamento desta ação, com deferimento de liminar para suspender a eficácia do diploma legal, até a decisão final nesta ação, quando deverá ser declarada inconstitucional a lei ora questionada. Requer a requisição de informações à Câmara Municipal e a citação da Procuradoria-Geral do Estado, processando-se o pedido.

Observo que a implementação dos atos administrativos impostos pela Lei 5.712, de 30 de maio de 2.022,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ ANTONIO FIGUEIREDO GONCALVES, liberado nos autos em 06/10/2022 às 10:05

implicará em despesas incidentes sobre o erário municipal e que, portanto, impõe-se dirimir o alegado defeito constitucional, antes que seja executada. Disso resulta o *periculum in mora.* Ademais, a inicial destes autos menciona precedente deste órgão Especial, na ADI 2125192-74.2021, julgado em 6.10.2021, que se reportaria a situação análoga. A pertinência deste precedente ao tema específico desta ação será examinada, concretamente, pelo plenário deste OE. Contudo, isso indica a aparência do direito afirmado pelo autor e, portanto, **é de cautela se defira a liminar reclamada**, suspendendo-se a eficácia da lei, até a decisão final desta ação, consoante dispuser este Órgão Especial.

Assim, processe-se esta, requisitando-se informações ao Presidente da Câmara Municipal com o prazo de 30 (trinta) dias, contado do recebimento da requisição, citando-se o Procurador-Geral do Estado para se manifestar no prazo de 15 (dias) depois das informações prestadas.

Intime-se desta decisão o autor do pedido.

São Paulo, 6 de outubro de 2022.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ ANTONIO FIGUEIREDO GONCALVES, liberado nos autos em 06/10/2022 às 19:05



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FIGUEIREDO GONÇALVES
Relator

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ ANTONIO FIGUEIREDO GONCALVES, liberado nos autos em 06/10/2009 às 18:05

CERTIDÃO

Certifico que o Veto ao Projeto de Lei nº 085/2022, recebido por esta Câmara Municipal na data de 05 de agosto de 2022, foi apresentado intempestivamente, uma vez que o competente autógrafo foi encaminhado à Prefeitura Municipal na data de 06 de maio de 2022, tendo como termo final a data de 27 de maio de 2022. O referido é verdade e dou fé. Caieiras, 08 de agosto de 2022. Eu, _____, Gabriel de Oliveira Infante, Analista Legislativo.

CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS
Dr. Gabriel de Oliveira Infante
Analista Legislativo

Caieiras, 18 de maio de 2.022

MENSAGEM DE VETO

Cumprimentamos honrosamente Vossa Excelência, servindo do presente como finalidade precípua a exteriorizar razões de vetos ao autógrafo n.º 093/2022 do **Projeto de Lei nº 85/2022** pelas razões aqui dispostas.

Em que pese a louvável iniciativa do nobre autor deste Projeto de Lei, ora impugnado, que dispõe sobre "*Obriga a realização anual, nos alunos da rede pública Municipal de educação, dos exames médicos que especifica, e dá outras providências*", verificamos ao analisar o Projeto de Lei em comento, de imediato, a sua Inconstitucionalidade por estar eivado de vício formal de iniciativa, uma vez que compete estritamente ao Poder Executivo legislar sobre a matéria.

Quanto a competência para legislar podemos elencar que nos termos do artigo 30, I da Constituição da República, constitui competência do Município criar leis sobre assunto local.

No caso em tela, a normativa questionada trata de evidente assunto de interesse local, qual seja, gestão educacional. Porém, a iniciativa do presente projeto não pode ser do Poder Legislativo, por tratar-se de matéria administrativa, e que gera custos ao erário.

Verifica-se no texto da Constituição paulistana, em seu artigo 5º e no artigo 47 II e XIV que se trata de matéria de exclusividade do Poder Executivo.

05/08/22 - 13h00
CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS
Dra. Priscila Mazieiro
Coordenadora de Assuntos Legislativos

"Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. (...) Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:(...) II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;(...) XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo; (...)"

Conforme amplamente discutido e ratificado pelas jurisprudências compete ao Poder Executivo a função de administrar por tratar-se de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público.

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Arguição em face da Lei 3003/2000 do Município de Pirassununga que obriga o Poder Executivo a

realizar testes para identificação de alunos portadores de diabetes na rede pública municipal. Existência de vício de iniciativa, na medida em que a questão tratada pela lei impugnada é de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, na pessoa do Prefeito Municipal. Violação ao princípio da separação dos poderes. Inteligência dos arts. 5° e 47, II e XIV e 144 da Constituição Estadual. Lei que disponha sobre atos de organização, planejamento e gestão administrativa são de competência do Chefe do Poder Executivo. Precedentes. Ação procedente. (TJ-SP - ADI: 21251927420218260000 SP 2125192-74.2021.8.26.0000, Relator: James Siano, Data de Julgamento: 06/10/2021, Órgão Especial, Data de Publicação: 15/10/2021)"

Nesses termos, por força dos óbices constitucionais e legais acima expostos o projeto de Lei não detém condições de prosperar, motivo pelo qual sou compelido a opor-lhe **VETO INTEGRAL,** com fundamento no artigo 52, § 1°, da Lei Orgânica do Município de Caieiras, devolvendo o assunto ao reexame dessa Colenda Casa Legislativa.

No ensejo renovo protesto de elevada estima e distinta consideração.

GILMAR SOARES VICENTE
-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS-

EXMO. SR.
FABRICIO CALANDRINI NOGUEIRA
MD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS-SP